

PEDIP, necessitam apenas de reforçar os seus capitais próprios para garantir o equilíbrio da sua estrutura financeira;

- c) As empresas com projectos que se insiram em iniciativas definidas por despacho do Ministro da Indústria e Energia destinadas a dinamizar a competitividade de sectores ou agregados industriais específicos, nos termos aí definidos;
- d) Outras empresas que, não necessitando embora no curto prazo de efectuar investimentos corpóreos ou incorpóreos, demonstrem, através de um diagnóstico prévio do tipo previsto no Regime de Apoio à Avaliação Empresarial, requererem reforço de capitais próprios para garantir a sua competitividade a prazo.

2 — Os projectos a que se refere a alínea d) do número anterior deverão ser objecto de uma decisão prévia de enquadramento no âmbito deste Regime e dos objectivos da política industrial, devendo, para o efeito, a sociedade de capital de risco propor ao organismo gestor o apoio a tais projectos, que serão apreciados pela comissão de selecção e submetidos a homologação ministerial.

Ministério da Indústria e Energia, 8 de Agosto de 1995. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

#### Despacho Normativo n.º 48/95

No âmbito do Programa Intercalar foi criado o Sistema de Incentivos para o Apoio a Inventores Independentes pelo Despacho Normativo n.º 354-B/93, de 9 de Novembro.

Por razões inerentes ao próprio Sistema, designadamente de ordem orçamental, e portanto não imputáveis aos promotores, algumas das candidaturas não puderam ser objecto de apoio e estão agora privadas de renovar a candidatura no âmbito do PEDIP II, face ao disposto na alínea a) do artigo 6.º do Despacho Normativo n.º 551/94 (IIDE0106), de 29 de Julho, que exige como condição de acesso que a realização dos projectos não tenha sido iniciada antes da data de apresentação da candidatura.

Criou-se assim uma situação de notória injustiça relativamente às situações acima caracterizadas, a que urge pôr termo.

Assim, determino o seguinte:

O artigo 6.º do Despacho Normativo n.º 551/94, de 29 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 6.º

##### Condições de acesso do projecto

1 — (O actual corpo do artigo.)

2 — Exceptuam-se do disposto na alínea a) do número anterior os projectos que, tendo sido propostos a incentivos ao abrigo do Despacho Normativo n.º 354-B/93, de 9 de Novembro:

Não tenham recebido apoios, por razões não imputáveis ao promotor;

Apresentem declaração de desistência à candidatura apresentada ao abrigo daquele despacho normativo.

Ministério da Indústria e Energia, 11 de Agosto de 1995. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Luís Filipe Alves Monteiro*, Secretário de Estado da Indústria.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 1085/95

de 4 de Setembro

Considerando a necessidade de proceder à alteração da cláusula XX (Receitas e despesas) do protocolo que criou o Centro de Formação Profissional para o Comércio e Afins (CECOA), homologado pela Portaria n.º 510/86, de 10 de Setembro, por forma a conferir igualdade de tratamento relativamente às comparticipações financeiras e a garantir uma uniformidade de critérios no financiamento de entidades da mesma natureza e atribuições;

Considerando o acordo que nesse sentido firmaram o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e a Confederação do Comércio Português (CCP);

Ao abrigo do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º São homologadas as alterações ao protocolo que criou o Centro de Formação Profissional para o Comércio e Afins (CECOA), outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e a Confederação do Comércio Português (CCP).

2.º O texto das alterações ao protocolo é publicado em anexo a esta portaria, produzindo efeitos retroactivos à outorga do protocolo agora alterado.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 31 de Julho de 1995.

Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Mateus Varatojo Júnior*, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

#### Alteração ao protocolo do Centro de Formação Profissional para o Comércio e Afins (CECOA)

O Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e a Confederação do Comércio Português (CCP), outorgantes do protocolo em anexo à Portaria n.º 510/86, de 10 de Setembro, deliberam de comum acordo proceder às seguintes alterações:

1.º A cláusula XX passa a ter a seguinte redacção:

#### XX

##### Receitas e despesas

1 — .....

2 — A cobertura das despesas de funcionamento do Centro a suportar pelo IEFP não poderá exceder 95 %, competindo ao segundo elemento outorgante assumir a restante comparticipação.

3 — Para as acções de formação profissional a desenvolver no Centro e que o IEFP considere elegíveis para apresentação ao Fundo Social Europeu ou de interesse nacional, a comparticipação do IEFP será de molde a cobrir a totalidade das despesas de funcionamento co-financiadas por aquele fundo comunitário, deduzidas eventuais receitas de acções.

4 — Constituem ainda receitas do CECOA, para além das comparticipações dos outorgantes anteriormente definidas, as provenientes da venda de produtos, de serviços e de donativos, bem como receitas que venham a resultar da actividade do CECOA.

5 — As comparticipações das entidades outorgantes serão, em princípio, processadas mensalmente em relação aos valores orçamentados, salvo as referentes às despesas com instalações e equipamento, cujo processamento será efectuado consoante as necessidades do CECOA.

Lisboa. — Pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, *Mário Ferraz de Oliveira*. — Pela Confederação do Comércio Português, *Vasco Manuel Sousa da Gama*.